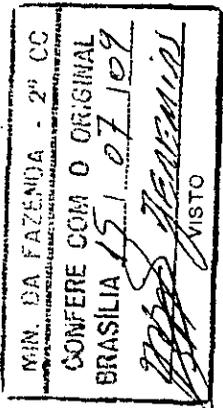




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13805.010649/96-31  
**Recurso n°** 141.166 Voluntário  
**Matéria** PIS; FALTA DE RECOLHIMENTO; LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
**Acórdão n°** 204-03.744  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CLOCK INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Salvador/BA



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/09/1993, 30/10/1993, 30/11/1993, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES PAGOS. Deve ser cancelado o lançamento efetuado quando, após realizadas diligências, for verificado que os pagamentos feitos pela contribuinte são suficientes para quitar os débitos.

Recurso voluntário provido.

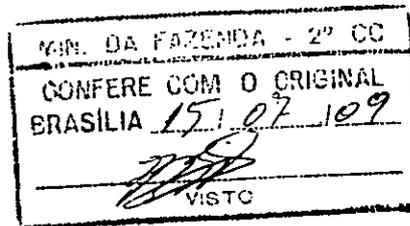
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

*Leonardo Siade Manzan*  
LEONARDO SIADÉ MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.



## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Salvador/BA, *ipsis literis*:

*Trata-se o processo de Auto de Infração de fls.01/04 e Demonstrativos de fls.05/14, lavrado contra a interessada acima identificada, que pretende a cobrança de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a exigência fiscal no valor equivalente a 217.386,14 UFIR, para os fatos geradores apurados até 31/12/1994, e R\$178,80, para os fatos geradores a partir de 01/01/1995, relativamente à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.*

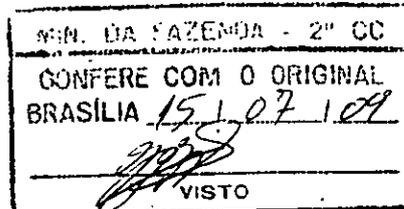
*Informa o fiscal autuante que os valores apurados conforme Programa Especial CAD, foram resultantes das diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte em DCTF e os escriturados nos livros contábeis/fiscais. Inicialmente o PIS foi calculado pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, e, uma vez que tais valores não foram cobertos pelos recolhimentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização procedeu ao cálculo de acordo com a Lei Complementar nº 07, de 1970, em razão de terem sido considerados inconstitucionais, os decretos-leis mencionados. A auditoria se ateve aos elementos apresentados pela contribuinte.*

*O enquadramento legal inclui infração aos artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982.*

*A interessada foi cientificada em 11/09/1996 (fl.02) e inconformada com o lançamento, apresentou sua defesa, conforme fls.112/113, argüindo, em síntese, que:*

*Auto de infração é totalmente improcedente porque, não obstante a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis, a administração continuou a calcular e exigir o tributo na forma dos decretos-leis inconstitucionais até 1995, impondo penalidades aos que ousavam desobedecer a tal legislação, logo, não tem embasamento jurídico, sendo inteiramente despropositada a pretensão de aplicar hoje, para os fatos geradores pretéritos, os critérios da Lei Complementar nº 7, de 1970;*

*Apesar de o auto de infração ter invocado a Lei Complementar nº 7/70, os valores apurados pelos auditores como devidos a título de contribuição correspondem aos montantes calculados pela impugnante segundo os critérios dos decretos-leis, conforme se pode verificar da análise do demonstrativo elaborado pela impugnante, evidenciando a semelhança entre os valores apurados no Auto de infração e os*



*calculados pela impugnante, afora diferenças ínfimas e desprezíveis para mais ou menos;*

*Os valores devidamente apurados pela impugnante foram recolhidos na data do vencimento deferido pela autoridade fiscal competente, conforme comprovam os DARF anexos ou pedidos de parcelamento PEPAR nº 10880008215/95-26;*

*Comprovado que as importâncias exigidas na peça acusatória correspondem aos valores recolhidos ou parcelados pela impugnante segundo os critérios dos decretos-leis em vigor na época, é forçoso concluir pela improcedência da cobrança;*

*Ainda que perdurasse alguma importância esta não poderia ser cobrada com imposição de penalidade, pois o percentual de 100% contraria o art.1º da Lei nº 8.696, de 27/08/1993, que seria no percentual de 20%, quando apurada em procedimento de cobrança, pois apenas seriam devidos, se fosse o caso, os acréscimos moratórios;*

*Requer o julgamento improcedente do auto de infração.*

*Após despachos de fls.146/147, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.*

A DRJ em Salvador/BA deu provimento parcial à Impugnação da ora Recorrente, em decisão assim ementada:

*Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução do Senado Federal nº. 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores.*

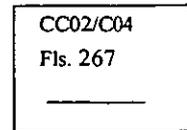
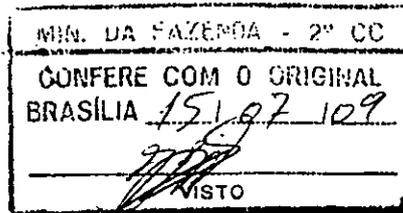
*MULTA DE OFÍCIO*

*A multa de ofício deve ter seu percentual de incidência reduzido de 100% para 75%, por força de legislação superveniente.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória e requerendo a conversão do julgamento em diligência.

Por ser necessário à solução do litígio, o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência para apurar os valores realmente devidos do PIS.



Ao final das atividades realizadas pelo órgão de origem, retornaram os autos a esta casa para julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de auto de infração referente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, lavrado com base na Lei Complementar nº 07/70.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que efetuou o recolhimento do PIS relativo aos fatos geradores lançados, conforme a legislação de regência à época, qual seja, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88. Alegou, ainda, que realizou parcelamento dos valores referentes aos fatos geradores 04, 05, 06, 07 e 08/92 e 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/93. Para comprovar suas alegações, a contribuinte acostou aos autos os DARF's de fls. 119/124 e de fls. 126 a 139, e os pedidos de parcelamento de fls. 117/118.

A DRJ em Salvador/BA, após analisar a impugnação, entendeu que somente os valores relativos à insuficiência de recolhimentos do PIS poderiam ser calculados com base na Lei Complementar nº 07/70 e, para apurar o montante que deveria ser objeto de lançamento, a DRJ elaborou as tabelas de fls. 158/159, onde informou as bases de cálculo, os valores de PIS devidos e os pagos ou parcelados pela contribuinte.

Conforme Resolução nº 204-00.541, os autos foram baixados em diligência para que a delegacia de origem efetuasse novos cálculos de apuração do PIS devido, considerando a semestralidade e os pagamentos efetuados pela contribuinte.

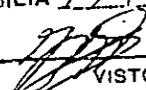
Após o término da diligência, retornaram os autos a esta Câmara para julgamento do recurso voluntário.

Nos termos do relatório fiscal de fl. 262, após a realização dos novos cálculos não remanesce qualquer valor devido a título de PIS relativo aos períodos de apuração objeto do auto de infração, visto que, considerada a semestralidade, os pagamentos realizados foram suficientes para quitar os débitos.

Dessa forma, não há como subsistir o lançamento ora hostilizado, tendo em vista que os valores devidos foram pagos e os débitos de PIS do período autuado estão devidamente quitados.

4

Processo n° 13805.010649/96-31  
Acórdão n.º 204-03.744

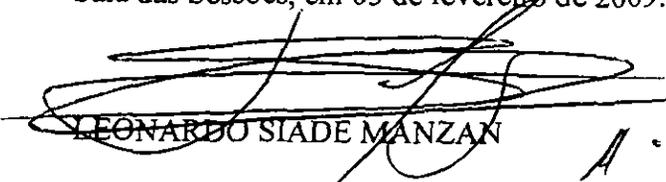
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/07/09

VISTO

CC02/C04
Fls. 268
_____

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

  
LEONARDO STADE MANZAN